**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 049/2018**

**Modificam-se dispositivos da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, na forma que especifica.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA,** nos termos do art. 35, inciso I, §§ 1° e 2°, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o inciso VIII, art. 16, do seu Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

**Art. 1º** Osarts. 50, 51, 52 e 53 da Lei Orgânica do Município de Parnaíba passam a vigorar com as seguintes redações:

***“Art. 50. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os reeleitos, ou dentre os Vereadores presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.***

***§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso que presidiu a Sessão Solene de instalação da legislatura permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que haja quórum e se eleja a Mesa Diretora.***

***§ 2º Poderão votar e ser votados todos os Vereadores em pleno exercício de seus Mandatos.***

***§ 3º A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á em votação aberta, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio.***

***§ 4º Havendo mais de dois candidatos ao cargo de Presidente e nenhum tiver atingido maioria absoluta de votos, realizar-se-á, no limite máximo de uma hora da divulgação do resultado, uma segunda eleição, da qual participarão somente os dois candidatos mais votados, devendo ser proclamado eleito àquele que obtiver a maioria dos votos válidos.***

***§ 5º No caso de haver segundo turno para eleição da Mesa Diretora, como prevê o parágrafo anterior, as chapas poderão substituir formalmente os candidatos nos cargos, de acordo com a legislação em vigor, excetuando-se o de Presidente.***

***§ 6º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba disporá sobre outras normas e procedimentos a serem observados na eleição da Mesa Diretora.***

***Art. 51. A Mesa Diretora será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo no segundo biênio da legislatura vigente.***

Parágrafo único***. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá perder o cargo para o qual foi eleito, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa, se faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.***

***Art. 52. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio, poderá ser realizada até a última Sessão de cada semestre da primeira parte da legislatura (primeiro biênio), bem como, em Sessão Extraordinária.***

Parágrafo único**. *A posse dos eleitos para a Mesa Diretora, relativamente ao segundo biênio, far-se-á no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, na sede do Poder Legislativo Municipal, em sessão solene.***

***Art. 53. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõem-se dos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário, 4º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, Corregedor e Corregedor Substituto.***

Parágrafo único. ***Na formação da Mesa Diretora será assegurada, sempre que possível à representação proporcional dos partidos políticos e, ainda, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de parlamentar do sexo feminino.”***

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Parnaíba entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba, em 05 de junho de 2018.

**J U S T I F I C A T I V A**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Parnaíba com fulcro no art. 35, inciso I, §§ 1° e 2° do atual texto orgânico.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, pequenos ajustes ao atual texto da Lei Orgânica do Município, com a correção de palavras ou termos, com a finalidade de tornar mais claro os respectivos dispositivos, sobretudo no tocante ao processo de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

É importante ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em reconhecer que o § 4º do art. 57 da Constituição Federal **não se aplica aos Estados e Municípios**, o que, por consequência, permite a recondução dos Membros de Mesa Diretora de Assembleia Estadual ou Câmara Municipal para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

Este entendimento se justifica, ainda, pela regra do dispositivo constitucional supracitado não se revestir como um princípio constitucional e se baseia, sobretudo, no respeito ao pacto federativo e na liberdade de cada Casa Legislativa dispor sobre os procedimentos da eleição de sua Mesa Diretora, por se trata de uma norma *interna corporis*.

Por fim, faz-se uma pequena alteração na composição da Mesa Diretora, criando-se uma Quarta Secretaria, como forma de prestigiar mais um parlamentar da Casa, bem como, se estabelece que seja observado, sempre que possível, o percentual de 10% (dez por cento), no mínimo, de parlamentares do sexo feminino, como forma de valorização da mulher.

Na certeza de contar com o apoio dos Edis desta Casa Legislativa, apresenta-se esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (PELOM) para fins de discussão e aprovação de seu objeto.